



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 1291, DE 2025

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para aperfeiçoar os mecanismos disponíveis ao Fundo Social para enfrentar os desafios socioeconômicos do País.

Mensagem nº 258 de 2025, na origem
DOU de 06/03/2025, Edição Extra A

DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.291, DE 6 DE MARÇO DE 2025

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para aperfeiçoar os mecanismos disponíveis ao Fundo Social para enfrentar os desafios socioeconômicos do País.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47.

.....
VII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e a seus efeitos e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas;

VIII - da infraestrutura social; e

IX - da habitação de interesse social.

.....” (NR)

“Art. 58. O FS será administrado pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social – CDFS, ao qual compete:

I - propor a alocação e os órgãos destinatários dos recursos do FS no projeto de lei orçamentária anual, ouvidos os órgãos competentes e observados a destinação prevista no art. 47 desta Lei e o disposto no art. 2º, *caput*, inciso III, da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, e nas regras fiscais vigentes; e

II - publicar o plano anual de aplicação e o relatório anual do FS contendo informações sobre todas as fontes a ele vinculadas e a sua execução orçamentária e financeira, nos termos do regimento interno.

§ 1º Até sessenta dias da publicação da Medida Provisória nº 1.291, de 6 de março de 2025, regulamento disporá sobre a composição, as demais competências e o funcionamento do CDFS e sobre condições e diretrizes para aplicação dos recursos.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, fica autorizada a contratação, mediante dispensa de licitação, de instituição financeira oficial federal para dar apoio operacional e gerir os recursos, nos termos do regulamento.

§ 3º A participação no CDFS será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010:

- I - o art. 48;
- II - os art. 50 a art. 57; e
- III - os art. 59 e art. 60.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de março de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

Brasília, 28 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua apreciação medida provisória que aperfeiçoa o Fundo Social para enfrentar os desafios socioeconômicos do país.

2. O Fundo Social foi instituído pela Lei nº 12.351, de 2010, para transformar a receita oriunda da exploração de óleo e gás em fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, convertendo a renda advinda de um recurso não renovável em alicerces para o crescimento sustentável do país.

3. Após quase 15 anos da criação do Fundo Social, o cenário econômico e institucional é outro. A evolução nas regras fiscais, o ingresso de recursos oriundos da produção do petróleo, com previsão de crescimento substantivo do excedente em óleo da União até 2030, e a destinação de tais recursos exigem aprimoramento das regras do FS. Nesse sentido, os objetivos iniciais do fundo devem ser revistos de modo a potencializar seus efeitos macroeconômicos, financeiros, sociais e ambientais.

4. Os ajustes propostos estão em sintonia com o processo de consolidação fiscal instituído pela Lei Complementar nº 200, de 2023, que estabelece, especialmente, regras para expansão das despesas primárias vinculadas ao crescimento das receitas, combinando a inclusão dos mais vulneráveis no orçamento e o equilíbrio das contas públicas.

5. Diante desse contexto, apresentamos alterações que pretendem conferir efetividade à governança do Fundo, relativa à destinação dos recursos em linha com suas finalidades. Ademais, propõe-se autorizar o uso desses recursos para enfrentar os efeitos das mudanças climáticas, incluindo as consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; bem como ampliar as possibilidades de utilização para a implementação de políticas de infraestrutura social e habitação de interesse social.

6. Tais inovações potencializam o uso do Fundo Social para ampliação do estoque de capital da economia, contribuindo para a estabilização da atividade econômica e aumento da capacidade produtiva, inclusive com redução de emissões e redução dos déficits sociais. Em particular, se constitui como um mecanismo crucial num contexto de mudanças climáticas com crescentes efeitos econômicos, sociais e ambientais.

7. Além disso, propomos ajustes nas regras de gestão dos recursos do Fundo Social atribuindo novas competências ao CDFS, de modo a aprimorar sua governança. O texto define regras de transparência, como a publicação do plano anual de aplicação e o relatório anual do Fundo Social, contendo informações sobre todas as fontes a ele vinculadas e a sua execução orçamentária e financeira, nos termos de regimento interno. O Regulamento, que deverá ser editado com prazo de 60 dias após a publicação da Medida Provisória, disporá sobre a composição, demais competências e funcionamento do CDFS. Nesses termos será possível avançar na transparência do uso dos recursos

públicos.

8. A medida proposta não gera impacto fiscal adicional, uma vez que os recursos do FS são limitados às regras fiscais vigentes e serão previstos nas Leis Orçamentárias Anuais.

9. Portanto, sugerimos a edição de medida provisória, nos termos do artigo 62, da Constituição Federal. A urgência e a relevância estão justificadas pela necessidade de cumprimento dos Acórdãos nº 678/2024 e 2372/2024 do Tribunal de Contas da União, que determinam a regulamentação do Fundo Social, combinada com a necessidade de adaptação do Fundo ao contexto macroeconômico, fiscal, social e ambiental vigente. Em especial, a regulamentação do modelo atual poderia atrair riscos fiscais à União, tendo em vista potenciais impactos no orçamento da União.

10. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da proposta de Medida Provisória que ora submetemos a sua apreciação.

Respeitosamente,

Assinado por: Rui Costa dos Santos, Fernando Haddad

MENSAGEM Nº 258

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.291, de 6 de março de 2025, que “Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para aperfeiçoar os mecanismos disponíveis ao Fundo Social para enfrentar os desafios socioeconômicos do País.”.

Brasília, 6 de março de 2025.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art62

- Lei nº 12.351, de 22 de Dezembro de 2010 - Lei do Pré-Sal - 12351/10

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12351>

- Lei nº 12.858, de 9 de Setembro de 2013 - LEI-12858-2013-09-09 - 12858/13

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12858>

- cpt

- cpt_inc3

- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2025;1291

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2025;1291>